

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* NO BRASIL

BRUNA APARECIDA BRINGHENTI DOS SANTOS¹

HUMBERTO LANOT HOLSBACH²

EDNA COSTA CAVENAGHI³

ELISANGELA MARCARI⁴

RESUMO: O presente trabalho anseia analisar o reconhecimento socioafetivo *Post Mortem* e a consequente garantia do direito sucessório, levantando análise feita acerca da evolução da sociedade, a modificação do Código Civil brasileiro. Analisando sob tal ótica do direito civil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além da doutrina, a possibilidade da ocorrência de tal situação no direito brasileiro, principalmente suas repercussões perante o direito civil, patrimonial e sucessório. A promulgação da Constituição Federal de 1988, levou a dignidade da pessoa humana como primazia máxima, bem como também os princípios do melhor interesse da criança, se iguala a qualquer espécie de filiação. A necessidade do conhecimento amplo desta ferramenta jurídica para que seja efetivo e legal tanto o reconhecimento quanto sua participação no direito sucessório, considerando a importância moral e econômica do sucessor que por hora estaria desfavorecido, diante do não reconhecimento, quanto este já possuía consolidação na relação fraternal com o de cujus. Por conseguinte, as questões sucessórias patrimoniais do que diz respeito a legitimação da filiação passaram a ser muito discutidas, já que vínculos biológicos e socioafetivo tornaram-se comparáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sucessório. Filiação Socioafetiva. Princípios Constitucionais.

THE SUCCESSORY LAW IN THE SOCIOAFFECTIVE AFFILIATION *POST MORTEM* IN BRAZIL

ABSTRACT: The present work aims to analyze the socio-fefetive recognition *Post Mortem* and the consequent guarantee of the right of succession, raising analysis made about the evolution of society, the modification of the Brazilian Civil Code. Analyzing from this perspective of civil law and the jurisprudence of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, in addition to the doctrine, the possibility of the occurrence of such a situation in Brazilian law, especially its repercussions before the civil, asset and succession law. The promulgation of the Federal Constitution of 1988, took the dignity of the human person as the highest primacy, as well as the principles of the best interest of the child, is equal to any kind of filiation. The need for broad knowledge of this legal tool so that both the recognition and its participation in the law of succession are effective and legal, Considering the moral and economic importance of the successor who for the time being would be disadvantaged, in the

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade Fasipe – FASIFE. Endereço eletrônico: bringhenty_@hotmail.com

² Professor Especialista em Direito Aplicado, Curso de Direito. Faculdade Fasipe – FASIFE. Endereço eletrônico: hholsbach@uol.com.br

³ Professora Mestra em ciências da Educação, Faculdade Fasipe – FASIFE. Endereço eletrônico: ednagavenaghi1@gmail.com

⁴ Professora Mestre em Teoria Geral do Direito, Curso de Direito. Faculdade Fasipe – FASIFE. Endereço eletrônico: elisangela marcari@hotmail.com

face of non-recognition, how much he already had consolidation in the fraternal relationship with that of Cujus. Consequently, the asset succession issues regarding the legitimation of filiation began to be much discussed, since biological and socio-affective bonds became comparable.

KEYWORDS: Principles constitutionally. Right Succession. Socioaffective Affiliation.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolveu a análise acerca do reconhecimento socioafetivo *post mortem* e os direitos sucessórios, haja vista a atualidade da discussão no sentido de garantir efeitos jurídicos, favorecendo a partir dos seus sucessores tanto o filho biológico quanto socioafetivo.

A Constituição de 1988 causou na sociedade contemporânea uma possibilidade de novas modalidades de família, por meio do seu caráter social. A família em sua estrutura tradicional, com marido e esposa unidos em casamento, mudou a forma única e passou a ser excepcionalmente uma das possibilidades de agrupamento familiar tuteladas pelo direito de família, logo o que vem ocorrendo, de fato, atualmente, são recomposições familiares, que vão além da parental idade sanguínea, sendo a característica predominante o vínculo afetivo, que vem sendo reconhecido juridicamente.

Atualmente, são diversas as formas de constituição familiar, novas relações de parentalidade e parentesco têm se constituído, independentemente das relações biológicas ou atos formais como o matrimônio, porém embasadas no afeto e na convivência familiar.

Essa temática, extingue o tratamento desigual entre os filhos, independentemente de sua origem, com apoio da jurisprudência, código civil e a doutrina com entendimento atualizado e até histórico do conceito família. Os efeitos sucessórios, adquiridos com a declaração da socioafetividade.

Como o principal ponto, vale o desenvolvimento objetivo de demonstrar como a sociedade evoluiu e conseqüentemente o conceito família também. Sendo constituída por um agrupamento humano, nas quais se unem por um objetivo em comum. Essas bases sociológicas sobressaem os laços consanguíneos, onde não seria possível manter o parentesco sem que se tenha visivelmente o desejo de proteção, cuidado e respeito que são princípios básicos da relação entre pais e filhos.

Trazer informações acerca do assunto, torná-lo mais amplo para que a sociedade busque esse reconhecimento. Demonstrando as diversas possibilidades dessa ação como é a visão jurista atual diante desse tema, muito embora favorável em sua maioria, causa dificuldade para atender seus requisitos.

Surge uma grande problemática do reconhecimento socioafetivo *Post Mortem* pelo fato de não estar expressamente dispostos em nosso ordenamento jurídico. Gerando insegurança quando por contrário a vontade do filho, do de cujus e até mesmo da família, o desamparo perante a lei, gerando dúvidas sem saber direcionamento correto.

O direito sucessório segue uma posição bem criteriosa, respaldado as normas do Direito Civil, sendo que as várias formações do conceito família e da multiparentalidade se faz necessário analisar de forma análoga o desejo de cujus em uma relação socioafetiva, bem como as regras da sucessão de bens.

A importância que o reconhecimento socioafetivo causa na base familiar do filho requerente desse reconhecimento, como de fato a jurisprudência e a doutrina podem reconhecer e garantir a igualdade dos filhos sem elencar o fator financeiro como ponto principal. A Constituição Federal de 1988 se consolida sempre em favor da família, adaptando-se a evolução da sociedade, de maneira que a pesquisa eleva reflexões sobre o tema para que isso contribua positivamente, para a sociedade e na consolidação de leis.

Em decorrência dos novos meios de formação de vínculos de parentesco e dessa pluralidade de modelos familiares, passa a existir muitas dúvidas em relação aos efeitos jurídicos que serão gerados, advindo dessas novas formações, e também com a realidade atual do conceito familiar. Em decorrência disso, o presente trabalho pretende tratar dos efeitos jurídicos, principalmente os sucessórios, decorrentes da simultaneidade das filiações socioafetiva e biológica, que provém do instituto da multiparentalidade, também denominado pluriparentalidade.

Com isso foi abordado no trabalho questionamentos quanto a melhor e mais efetiva aplicação do direito sucessório mediante o reconhecimento socioafetivo *post mortem* no Brasil. Neste contexto torna-se possível e assegura a garantia da sucessão diante o reconhecimento da concepção de “posse de estado de filho”, com alguns pontos principais como, nome, relação e publicidade. Para destacar a necessidade de abordar conceitos históricos da multiparentalidade bem como seu laço socioafetivo.

Demonstrar os pontos positivos do reconhecimento da filiação, elementos e consequências da filiação socioafetiva perante o entendimento jurisprudencial, doutrinário sem a afetiva consolidação da lei.

Destaca-se que para atingir o fim proposto foram utilizadas uma grande análise bibliográfica e jurisprudencial da temática referente à questão da multiparentalidade e filiação socioafetiva sobre o direito de família e sucessório, devido ao amparo legal não ser fato consolidado, tendo esta principal problemática, demonstrarei os requisitos os quais são tratados diante de tal propositura.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Origem e Evolução da Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A família reflete o estado social momentâneo em que está inserida, em relação a intervenção do Estado nas liberdades individuais, o filósofo e economista, Friedrich Hayek, defende que o propósito do direito seria a salvaguarda da liberdade individual, sendo ele efetivado pela via negativa, diminuindo o poder coercitivo do estado ao mínimo necessário ao mantimento de uma ordem espontânea, entendida esta como mais competente na geração de benefícios sociais (HAYEK, 2010). Interpreta-se que o Estado tem como finalidade ser ponte para a concretização, da vontade e anseios de cada pessoa, logo, não podendo interferir, e tão pouco restringir os conceitos de família, que são de extrema pessoalidade para cada cidadão.

Ainda que se a evolução seja caminho eficiente para entender as reais necessidades de uma sociedade, e regulamente para que não se perca sua verdadeira essência, e assim formando famílias monoparentais, multiparentais, unipessoais e diversas, que agora encontram respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência, onde há o reconhecimento jurídico do afeto e da vontade individual.

As famílias que tinham regras extremamente conservadoras dão lugar a aquelas que desenvolvem papéis importantes perante a sociedade, e como aquele individuo formará seu caráter.

No o início das civilizações, o estado principal do grupo familiar era basicamente as relações entre os membros de um mesmo clã ou uma comunidade.

Acentuando que essa ligação entre os membros da família era sobre a proteção do homem, firmando o autoritarismo. Na Antiga Roma determinou normas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. Esta se organizava pelo poder e na posição do pai, uma espécie de chefe da comunidade, então imprescindivelmente exercido pelo pai. Sendo pessoa *sui júris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini júris*.

É reconhecido que para a doutrina jurídica o direito romano trouxe ao Direito brasileiro requisitos básicos da elaboração da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, iniciada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura persistida até os tempos contemporâneos.

O Código Civil de 1916 previa que toda família era casamentaria, matrimonializada, ou seja, para ter família era preciso casar.

Era então regulada por normas religiosas e pela prevenção da família como instituto fechado, deixando de fora quem mais não esteve nesse instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento oposto de filhos legítimos, eram claramente desprovidos dos seus direitos.

A Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) foi um enorme diferencial no direito de família, modificando a forma de tratamento dessa instituição chamada família e buscando, por meio do texto constitucional, uma certa igualdade de direitos para os filhos havidos dentro ou fora do casamento, o legislador positivou de fato o que realmente constitui o núcleo família, tratando no Artigo 226, com um rol exemplificativo, o qual não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar.

O Código Civil de 2002, (BRASIL, 2002) se respalda no princípio igualitário, ocorreu à extinção das diferenças quanto ao tratamento jurídico concedido aos cônjuges. Onde muda a caracterização o papel da mulher prevendo a administração da sociedade conjugal sendo exercida por ambos e agindo sempre no interesse do casal e dos filhos.

Na esfera familiar, as várias alterações legislativas começaram na metade do século passado e resultaram com o advento da Constituição Federal de 1988. Surge então inúmeras leis na tentativa de adequar às novas perspectivas da família e da sociedade.

A Carta Magna no seu Artigo 2.273 (BRASIL, 1988), ampliou esse conceito, assegurando a igualdade de tratamento a todos os filhos, não admitindo qualquer tratamento discriminatório quanto à origem da filiação, seja esta biológica, mesmo aquelas havidas de quaisquer outras formas, reconhecendo e garantindo direitos e qualificações iguais a toda progênie (BRASIL, 1988).

Tais vínculos, são importantes para não descaracterizar a entidade familiar, que tem como intuito representar e cuidar desses filhos, independentemente se esses por qualquer motivo seja representado pelo papel de mãe ou pai, e de laço sanguíneo. Demonstrar o papel da família na própria evolução da sociedade, para que não venha retroceder desmaterializando a entidade, pois é dela que iniciamos a formação civil, convívio humano bem como base das leis. Para Maria Berenice Dias, a Constituição Federal, no intuito de proteger a entidade familiar, formou as seguintes diretrizes: igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; pluralismo das entidades familiares, merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre todos os filhos (DIAS, 2021).

Desde então, o princípio da proibição do retrocesso social garante estabilidade aos direitos fundamentais, principalmente aos sociais, impossibilitando o Estado de proceder com alterações por mera liberalidade, ou se desobrigando do cumprimento das obrigações derivadas desses direitos. E com base nos princípios faz definição de direitos e obrigações perante o grupo familiar, princípios estes que são básicos para manter vínculo afetivo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, visa defender a condição humana, de existir com dignidade e perante a sociedade ser tratado com igualdade, necessita da preservação e debatida em todas as situações, antepondo o ser humano como figura fundamental de modificação e crescimento em seu meio.

Flávio Tartuce, em seu artigo Novos princípios do Direito de Família brasileiro, nomeia o princípio da dignidade humana como o “princípio dos princípios” afirmando que o Direito de Família é a área do Direito Privado em que há a maior incidência deste princípio. Demonstrando sua importância de maneira que o sujeito não pode ser minimizado a um

simples instrumento de consecução dos ensejos de seus governantes, para tanto que essa vontade não vire objeto do governo em moldar as realidades familiares pré-concebidas.

A afetividade é o princípio que governa a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, forma a família atual. No século XIX a estrutura da família era basicamente ligada em caráter econômico, seus principais fundamentos eram formais, política e religiosa, sendo então chamada de família patriarcal.

O fato de o Princípio da Afetividade ligar ao eudemonismo, de um indício de busca pela felicidade, são questões como a isonomia entre irmãos biológicos, adotivos e socioafetivos, direcionando as questões patrimoniais.

O afeto é pilar responsável pela construção familiar, explica as relações contemporâneas, ampliando e dimensionando a igualdade, flexibilidade, atuando diretamente em necessidades reais e analisando as circunstâncias sociais.

O princípio da afetividade guia as demandas relacionada principalmente ao direito da família, se consolida mais propriamente no Artigo 1.593, do Código Civil, torna-se indicativo direcionador nas relações familiares (BRASIL, 2002).

Na filiação socioafetiva não existe o vínculo biológico, contudo o vínculo afetivo que é resultado de relações sólidas e de afeto. Construindo o vínculo socioafetivo a partir desse contato com as partes envolvidas. Ou seja, ainda que o homem ou a mulher tenham ciência que não são os genitores da criança ou do adolescente, mas ainda assim mantenham essa aproximação, logo é estabelecido e configurado tal filiação passando a ter direitos e obrigações (COELHO, 2012).

Vários fatores envolvem esse fundamento da igualdade entre os filhos, desde ante seu reconhecimento até mesmo dispor das mesmas condições sociais e afetivas para que uma vez este não podendo mais expressar sua vontade, ainda assim ela seja respeitada, importa positivamente quando de maneira sólida essa relação se formou com outra pessoa que não o genitor, este que honrou compromissos que contribuíram e preparam a criança ou o adolescente para a sociedade.

2.2 Do Direito Sucessório à luz do Código Civil de 2002

O direito sucessório é essencial, prevê assim a previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXX, bem como regulado diante do Código Civil nos artigos 1.784 a 2.027, Livro V - Do Direito das Sucessões (BRASIL, 2002).

Esse direito à sucessão é visto com várias normas que regularizam essa transferência de patrimônio, após a morte, aos herdeiros, em virtude de lei ou de testamento. O direito da sucessão está ligado com o direito de família, sendo este possibilitado do reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos, tanto biológicos quanto dos socioafetivos.

Regulamentações estas que organizam e transferem o patrimônio de uma pessoa, diante seu falecimento. Com todas as possibilidades jurídicas são inúmeras as características que tornam possíveis os efeitos sucessórios da multiparentalidade na sucessão legítima.

Direito das Sucessões em sentido objetivo, aglomerado das normas que regulam a transmissão de bens e obrigações de uma pessoa em razão a sua morte. Já em sentido subjetivo, o direito de suceder, seria receber o monte hereditário de um finado. Sendo de tal forma indiscutível a importância das sucessões no Direito Civil, porque o homem desaparece, mas os bens permaneceram.

Compreende-se que essa ação regularizadora em que o patrimônio é transferido para quem é de direito, especifica-se que a terminologia sucessão remete a continuidade de relações jurídicas, sendo esse total ou parcial. Conforme menciona o Artigo 5º da Constituição Federal, (BRASIL, 1988), em seu inciso XXII dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, ao passo em que o inciso XXX do mesmo artigo dispõe que “é garantido o direito de herança.”

Podemos mencionar dois tipos de sucessão, sendo a primeira legítima, envolve

herdeiros constituídos na ordem de disposição hereditária, conforme dispõe o Artigo 1.829 do Código Civil de 2002, já para a segunda, a testamentária é realizada por disposição de último desejo, a partir do testamento, onde esse testado dispõe apenas a metade do seu patrimônio a qualquer pessoa, a outra metade é de direito dos herdeiros necessários.

E então, com o reconhecimento da socioafetividade, seja por meio judicial ou extrajudicial, o filho afetivo passa a ter o direito à herança dos pais, assim como aos demais direitos e deveres dos filhos.

No atual Código Civil, (BRASIL, 2002), o legislador teve muito cuidado ao definir e considerar pontos importantes da Constituição Federal, (BRASIL, 1988), não delimitando as maneiras de aquisição de parentesco, exercendo o cuidado de manter as leis de acordo com as necessidades da sociedade, bem como garantir que seus princípios não sejam violados.

Priorizando a relação familiar, já que está se torna a base para toda e qualquer sociedade estabelecer vínculos e gerar conceitos de acordo com suas necessidades.

Como sucessões em razão da probabilidade do reconhecimento do filho afetivo e sua habilitação no respectivo processo na qualidade de herdeiro necessário. Os ramos do direito que envolvem alguma face da vida social, seus detalhes e a própria vida no dia a dia.

E mesmo depois da morte é importante saber que estes terão que ser destinados, e seu patrimônio que se deixa aos descendentes e familiares devem estar amparados pelas normativas previstas no Código Civil.

Há uma preocupação justa quanto a preocupação atual do destino dessa herança e fazer com que os herdeiros entre na posse dos bens que fazem jus nem sempre foi o que motivou o direito sucessório em várias épocas e sociedades. A sucessão *causa mortis* teve, no passado, fundamentos morais e até religiosos já no direito atual busca a solidariedade familiar uma nova fundação para a sucessão *causa mortis*.

Para tanto conceitua-se o direito sucessório como garantidor da vontade daquele que partiu, e segurança econômica para que este vínculo familiar não seja abalado ainda mais, e que apesar da perda possa estar concluindo todo planejamento. Demonstrando também ao estado aresponsabilidade para com os bens do de cujus

A ausência de previsão legal não significa que essa tutela seria inexistente, não há como se negar direito somente por falta de lei, fato este que decorre ainda por omissão, mas é real e muito requisitado na sociedade atual.

Cabe ressaltar que com a consagração da Constituição Federal de 1988, pautadas por uma série de direitos fundamentais, consegue então fazer uma interpretação, sobre a concretização desses direitos nela previstos. Abrindo espaço para o reconhecimento socioafetivo sob análise princípio lógica, devendo ser acessível em qualquer tempo.

Para que o Direito Civil de 2002 (BRASIL, 2002), pudesse ser promulgado e sacramentado o Estatuto da Criança e do Adolescente aplicava direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independentemente de onde tenha havido a origem desse filho, ainda que legítimo, ilegítimo ou adotado.

A ação de reconhecimento socioafetivo poderá ser postulada na Vara da Infância da comarca de domicílio da criança reconhecida, essa ação declaratória de paternidade que, não define quem desenvolve melhor o seu papel de pai, e sim se o vínculo de afeto entre o declarado e o declarante possui força de filiação e consequentemente passíveis de direitos e deveres. Garantindo então ao autor do processo que concretize através da certidão sua relação sólida para com o seu filho afetivo.

Conforme dispõe o artigo 1.609 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) estuda as hipóteses de reconhecimento espontâneo de filhos, que poderá ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado no cartório de registro das pessoas naturais, por testamento e por vontade direta e expressa perante o juiz, ainda que este não seja seu único objetivo.

Competindo então ao declarante todas as formas de provas e documentações para a justa preparação de arquivo dessa relação socioafetiva que após ser minuciosamente analisada, será encaminhada ao Ministério Público e registrada de fato somente após seu parecer favorável.

Em sua forma judicial também tratará quando a ação envolver menores de 12 anos absolutamente incapaz, conforme qualifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a ser feita a investidura do reconhecimento da relação apenas no âmbito jurídico, forma esta que prevê proteção à criança, priorizando que está ainda não pode ser capaz de expressar sua vontade sem que esteja com todos suportes judiciais. Um dos elementos que o doutrinador Flavio Tartuce, menciona que este relacionamento deve ultrapassar o período de cinco (05) anos contínuos e ininterruptos.

Para ingressar com ação declaratória de investigação de paternidade *post mortem*, defronte dos herdeiros do de cujus, com intenção de comprovar a existência dos requisitos necessários para a filiação socioafetiva, sendo eles compostos por: nome, trato, fama e vontade das partes, assim, por conseguinte tendo os efeitos decorrentes do reconhecimento.

Para comprovar o reconhecimento da filiação socioafetiva, magistrados têm aceitado provas que comprovem características do relacionamento socioafetivo, como o trato nas redes sociais, com fotos, comentários, publicações, comprovantes de pagamento de algo que tenha comprado para aquele filho afetivo de materiais escolares até mesmo cursos, aparelhos eletrônicos, e outros requisitos que certificam que ambos viviam como família.

Ainda que alguns tribunais exijam declaração expressa do desejo de tornar-se família, tal requisito não é necessário tão pouco essencial, devido ao fato já ser de fato comprovada através da demonstração de unidade familiar independente de papel e documento.

Torna o relacionamento público é a base principal para o reconhecimento póstumo da filiação, e habilitando assim o direito à herança. Causando a esses filhos todos os direitos garantidos aos filhos biológicos, o qual deve ser feito dentro do prazo prescricional previsto no Artigo 205 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Sendo esta ação de herança baseada em que uma parte que se diz herdeira demanda sua parte da herança, uma vez que não tenha participado do inventário e da partilha, ocorrerá em um prazo de 10 anos, a partir do trânsito em julgado, baseada na teoria da *actio nata*, abrangida na súmula 278 do STJ.

Colaborando para que a maioria dos episódios onde já ocorre essa de filiação socioafetiva, com filhos de criação de uma vida inteira, que por algum motivo ainda não fizeram ou regularizaram essa situação fatídica em Cartório, posso estabelecer diante documento, para que não fortaleçam lacunas passíveis de desentendimento quando diz respeito então a sucessão.

2.3. O Direito Sucessório na Filiação Socioafetiva *Post Mortem* no Brasil

Diante do falecimento da pessoa física, termina a sua existência jurídica, observando que colocada em face dos descendentes sempre deverá ser respeitada a igualdade entre eles.

Maria Berenice Dias se posiciona de forma favorável em seu Manual de Direito de Famílias, e também no Manual das Sucessões. Direito esse ligado à filiação dessa forma, o reconhecimento dos direitos sucessórios ao filho afetivo é aceitável. Uma vez este reconhecido como filho passa a ser herdeiro consequentemente (DIAS, 2017).

O direito à herança e à sucessão, é um pilar do direito de propriedade individual, por garantir e tutelar a família, além de levar consigo o princípio da solidariedade e desenvolvimento dos indivíduos trazido pela possibilidade da herança, dessa forma, também, gerando impactos e produzindo reflexos na economia.

Sendo injusta e inconstitucional a discriminação quanto à origem de vínculos familiares, no qual o afeto e a convivência são meios de constituição destes, entende-se que pais, mães e filhos socioafetivos são herdeiros legítimos entre si, além de levar tais

consequências sucessórias aos demais parentes, pois nada difere a filiação socioafetiva da biológica.

A validação se torna possível, sem discriminação na modalidade socioafetiva bem como ela *post mortem* com a comprovação específica do desejo entre as partes que recebeu em sua vida afeto e cuidado do pai ou mãe com aquele filho.

O reconhecimento de paternidade de forma socioafetiva *post mortem* é extenso e não se aplica apenas para as devidas formalidades, uma vez que observado o vínculo de afeto verdadeiro, ocorra a desburocratização da demanda bem como a diferenciação dos filhos independentemente de seu vínculo.

Em que pese o Direito Sucessório na Filiação Socioafetiva assim como garantidor de suas benfeitorias, essas deixadas pelo autor da herança também se aplica um princípio muito importante neste direito, chamado Princípio de Saisine, previsto no Artigo 1.784 do Código Civil brasileiro, onde a sucessão e herança se transmite automaticamente (BRASIL, 2002).

Para tanto este estando claro, configura os elementos caracterizadores da posse do estado de filho e levando-se em consideração os princípios constitucionais da total igualdade entre os filhos, afetividade e dignidade da pessoa humana, não existem então impedimentos para a declaração da paternidade socioafetiva e, posteriormente, todos os seus efeitos sucessórios e obrigacionais.

Diante do reconhecimento da filiação socioafetiva sabendo que todos os efeitos pessoais e patrimoniais foram produzidos, algumas decisões são abordadas, concedendo aos herdeiros socioafetivos igualdade no direito sucessório, Superior Tribunal de Justiça.

A forma mais comum de parentesco civil, relaciona-se com a adoção, porém diante da valorização dos vínculos afetivos começam a ser reconhecidas outras configurações de parentesco civil: a parentalidade socioafetiva pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em muitas decisões já firmadas, e até mesmo unânimes.

Há uma observância clássica que coloca o parentesco como vínculo que existe não somente entre pessoas que descendem, mas também com cônjuges, adotante e quem se convivem de forma afetuosa (DINIZ, 2005).

A definição de parentesco socioafetivo advém de um convívio diário a que se pese o instituto família, ainda que desta não tenha nenhum tipo de relação consanguínea, onde o ambiente familiar, respeito, cuidado e afeto formam os requisitos para que desta forma cria-se um vínculo. Uma modalidade que de fato demonstre pontos como a criação e convivência na ótica de proteção jurídica e direitos constitucionais assegurados por meios dessa relação.

Demonstrando um grande avanço, onde se iguala direitos e deveres de todos as formas de entidade familiar, ainda que não previstas diretamente na lei.

Alguns requisitos são primordiais para a comprovação socioafetiva, como o da publicidade da relação, a partir de arquivos como fotos, mensagens, dever obrigacional exercido pelo pai para com o filho mesmo este não sendo, no que pese alimentação, afeto e cuidados básicos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Fazem parte também as testemunhas que comprovem mais uma vez essa relação.

Verifica-se que a importância e preocupação do legislador é sempre manter a criança ou adolescente o vínculo ora criado em vida, ainda que este já tenha alcançado a maioridade carrega consigo resquícios que irar empregar na construção civil e familiar, reflexos da sua história. O reconhecimento se aplica nos casos que o filho demonstra essa vontade livremente, deixando de forma que não haja obscuridade nem um outro interesse, o que torne pedido com alguma lacuna ou equívocos diante a ação.

Há duas probabilidades a serem analisadas, àquele referente ao filho socioafetivo que busca o reconhecimento, e outra anexa aos demais herdeiros, que terão suas proporcionalidades da herança afetadas caso ocorra a formalização do vínculo filial.

Porém, em algumas situações, apenas esta reserva não é suficiente, considerando as

dificuldades que causam a sucessão hereditária. Dando ênfase que existem situações em que o filho que pleiteia o reconhecimento socioafetivo pode vir a concorrer com herdeiros que estejam em outras posições sucessórias.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se os seguintes requisitos dos quais deverão estar presentes na ação sendo: fotos, bilhetes, vídeos de celular, posts do Facebook e quaisquer outros documentos que provem a relação de afeto como pai e filho. Poderão também ser relacionadas algumas testemunhas.

Se torna oportuno explicar que é papel do Estado a prestação jurisdicional, sendo então imprescindível que se amplie requisitos para que se considere a paternidade ou maternidade socioafetiva, sob a ótica de que existem muitos pontos que se deve avaliar para essa formalização, não se pode apenas centralizar em pontos específicos uma vez que cada caso é único, se formos analisar o contexto daquela união familiar.

Levantou-se dessa forma a discussão acerca do tema, ligando o fato ainda mais com o mundo jurídico, não apenas para atender aos anseios da sociedade, mas também para que comela evolua diante de todas as formações.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), atua com o papel de *amicus curiae*, priorizando a igualdade entre os filhos consanguíneos e os socioafetivos, que as discriminações deixem de existir assegurando o que prevê carta maior.

Considerando isso e em sua grande aprovação o Supremo Tribunal de Justiça pode então considerar todas essas relações que comprovarem perante os requisitos básicos que podem receber esse reconhecimento jurídico uma vez que não se considere nem hierarquização entre eles, agrega ainda que essa relação foi e sempre será fruto de uma relação duradoura sem ter que ser findada com impedimentos os quais vão contra a corrente majoritária e as evoluções da sociedade.

Não sobram desta forma dúvidas quanto essa igualdade entre a filiação socioafetiva e a biológica, pontuando que em sua tese principal o tema se solidifica com direitos patrimoniais e sucessórios diante de todos os fatos comprovados.

O Direito Brasileiro pode evoluir e alcançar grande conquista, diante das novas formações de sociedade, quebrando padrões existentes no direito de filiação, tratando os filhos de qualquer origem em igualdade de condições, possibilitando os direitos patrimoniais essenciais aos mesmos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho demonstrou as origens da entidade chamada família. Analisou-se que o Direito Romano teve uma forte colaboração nesse conceito, das suas primeiras formações até os dias atuais. No passado havia a regulação entres as pessoas, como seriam formadas suas famílias.

Conferiu-se toda transformação da sociedade até os dias atuais, da época que o imperador regulava a vida civil das pessoas, aplicando a necessidade de garantia de direito fundamental, respeitando os princípios e suas novas necessidades como famílias. No Código Civil de 1916 conferia-se a necessidade de atender a anseios apenas religiosos, um código que se mostrava atrasado para sua própria época, e a tentativa se aplicá-lo se tornava ineficiente diante das situações.

Sendo assim, a multiparentalidade inicia-se o desenvolvimento com julgamentos e entendimentos, tendo como base uma constituição social, medindo direitos, resguardando o verdadeiro sentido do núcleo familiar, com o princípio da dignidade humana, princípio da afetividade e da igualdade entre os filhos. Princípios estes que são medidor do direito, onde pais são responsabilizados com direitos e deveres.

Esse novo cenário tem como base o afeto, e na sua grande repercussão em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, permitiu a igualdade de vínculos biológicos e afetivos, a maior parte dos juristas defendem que esses princípios amparam o verdadeiro sentimento da família, os anseios da sociedade atual que não se enquadra apenas no que foi imposto por lei, tanto que sofre suas modificações em seus próprios artigos.

Tendo como premissa a chamada “posse de estado de filho”, conceito este subjetivo e essencial que não é confundido com direito a personalidade, presente no novo Código Civil de 2002, um vínculo não irá substituir o outro e nem mesmo ser maior que o outro, todos são tratados de forma igualitária pela norma sucessória. O que prevalece é sempre o que é melhor para a criança e adolescente, a multiparentalidade torna-se diante disso meio de preservação para pais e filhos.

Trazendo essa análise para o contexto judicial e extrajudicial do reconhecimento socioafetivo, a sociedade e os entes já reconhecem como válida essa constituição familiar, uma vez que essa relação é de escolha, e posteriormente atinge deveres e direitos que só podem ser garantidos em uma família de forma natural, de modo que não resta dúvidas da veracidade dos laços ali criados.

Esse vínculo instantaneamente atinge os direitos patrimoniais, sendo este conceituado pelo código civil não apenas em sua forma econômica, mas principalmente garantindo a continuidade e a vontade da parte em dar continuidade a história uma vez construída. É importante analisar, toda questão patrimonial sucessória, direitos os quais o *de cujus*, não pode mais atuar como garantidor e mantedor, interrompendo a responsabilidade parental, e para que isso continue constitui-se a sua herança aos seus familiares, em escala de importância como prevê o Código Civil, sendo esses herdeiros necessários e herdeiros legítimos.

A legitimação sucessória também passou por muitas transformações, como a limitação na capacidade de testar. Sendo necessário a cada herdeiro reconhecer a capacidade com estado de posse de filiação. Baseado em jurisprudências e doutrinas, que vem de encontro a verdadeira realidade das formações atuais de família.

No desenvolvimento, do presente trabalho que foi dividido em três capítulos, tratando entre eles sobre a história da origem das famílias e os princípios que regem está, da condição do reconhecimento *post mortem* e os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos.

Suas diversas mudanças no conceito da família, as relações familiares e a evolução da sociedade, começaram a ser vistas sob outra ótica, reafirmando o seu reconhecimento e os seus direitos, sendo caracterizada mais fortemente pelo afeto, chamando-os de filhos socioafetivos, com a garantia da posse de estado de filho, baseado no amor, carinho, zelo e proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10/01/2002.** 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**
Disponível em: <https://corregedoria-old.tjmt.jus.br/arquivo/b76e5071-f87f-44a0-8973-1bde97a9dcbf/codigo-de-normas-da-cgj-foro-extra-prov-42-2020-at-prov-13-2021-cgj-pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2022.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF.** 2016. Disponível em :

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781> Acesso em 20 de outubro de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**, 2011. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/obras-conversando-sobre-o-direito-das-familias.cont>. Acesso em 16 e outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior: prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. - 1. ed. - Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf#:~:text=Enunciados%20doutrin%C3%A1rios%20do%20IBDFAM%20%2D%202022,de%20Direito%20de%20Fam%C3%A1lia%2C%202022. Acesso em 10 de setembro de 2022.

HAYEK, Frederich .A. **O caminho para a servidão** Tradução: Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto von Mises, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5, 13 eds. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.